Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição nº	



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Proc. Nº
Fls. N°

Р	'nάα	1

ACÓRDÃO № 183/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1576/2010 (7 vols.). **Apenso:** Processo n° 4494/2012 (3 vols.) 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB.

4- Exercício: 2009.

5- Responsável: Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária de Estado do Trabalho -SETRAB.

6- Unidade Técnica: DICAD/AM – Informação Conclusiva nº 45/2013 (fls. 1204/1210).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 8287/2013-MP-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 1211/1212v).

8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado do Trabalho SETRAB. Exercício de 2009.

Contas irregulares. Alcance. Multas a Sra. Iranildes Gonzaga Caldas. Prazo para recolhimento. Remessa dos autos ao MPE. Determinações à origem. Comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal.

- 9.1- à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, no sentido de:
- 9.1.1- Julgar Irregulares as Contas da Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania - SETRAB, exercício de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária e Ordenadora de Despesas, em decorrência de grave infração à norma legal e regulamentar, conforme evidenciam os itens 14, 18, 19, 20, 23, 25, 26, 30, 31, 32 e 33 da Proposta de Voto alocada às fls. 872/884 do vol. 5 (impropriedades 2.5, 2.7.6, 2.7.7, 2.7.8, 2.8, 2.10, 2.11, 2.15, 2.16, 2.17 e 2.18), bem como do alcance imputado na presente Proposta de Voto (irregularidade 5.6 do item 5 do Relatório);
- 9.1.2- Considerar em alcance a Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária Estadual do Trabalho e Cidadania, exercício de 2009, no montante de R\$ 6.224,81 (seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), em razão da irregularidade apontada no item 5 desta Proposta de Voto (irregularidade 5.6 do item 5 do Relatório), em pleno cumprimento aos incisos II e IV do art. 304 da Resolução 04/2002

Diário Eletrônico	do	TCE/AM,

Edição nº			
Do	,	,	



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Proc. Nº
Fle Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 183/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 9.1.3- **Aplicar** a Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária Estadual do Trabalho e Cidadania, exercício de 2009:
- a) a multa prevista na alínea "a" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM c/c o art. 2º da Resolução 1/2009-TCE, no valor de R\$ 1.105,83, em razão do não-atendimento, no prazo fixado, a diligência do Tribunal, conforme evidenciam as impropriedades mencionadas nos itens 28 e 35 da Proposta de Voto alocada às fls. 872/884 do vol. 5 (impropriedades 2.13, 2.20 e 2.21 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto);
- b) a multa prevista na alínea "b" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 1.105,83, em razão de sonegação de documentos em inspeções, conforme evidencia a impropriedade mencionada nos itens 10 e 11 da Proposta de Voto alocada às fls. 872/884 do vol. 5 (impropriedade 2.3.3 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto);
- c) a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM c/c o art. 2º da Resolução 1/2009-TCE, no valor de R\$ 32.267,08, em razão de graves infrações as normas legais e/ou regulamentares, conforme evidenciam as irregularidades mencionadas nos itens 14, 18, 19, 20, 23, 25, 26, 30, 31, 32 e 33 da Proposta de Voto alocada às fls. 872/884 do vol. 5 (impropriedades 2.5, 2.7.6, 2.7.7, 2.7.8, 2.8, 2.10, 2.11, 2.15, 2.16, 2.17 e 2.18 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto).
- 9.2.4- **Fixar o prazo de 30 dias para o recolhimento** dos valores das penalidades impostas.
- 9.1.5- **Remeter os autos à Dicrex** para os devidos procedimentos, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;
- 9.1.6- **Autorizar a imediata remessa** de cópia da documentação pertinente às irregularidades 2.5 e 2.7.7 (relatadas nos itens 14 e 19 da Proposta de Voto alocada às fls. 872/884 do vol. 5) **ao Ministério Público Estadual**, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto no inciso XXIV do art. 1º da Lei 2423/96 (LOTCE/AM);
- 9.1.7- **Determinar à Origem**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- a) regularize os valores de R\$ 7.125,74 e R\$ 1.841,16, constantes da conciliação bancária referente ao mês de novembro de 2009 da Conta 6795 da Agência 3563 do Banco do Brasil;
- b) observe o correto preenchimento dos dados informatizados existentes no Sistema ACP;
- c) envide esforços no sentido de proporcionar aos seus servidores curso de capacitação acerca das normas atinentes a adiantamentos;
- 9.1.8- Comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade CRC a ausência da Declaração de Habilitação Profissional DHP da Contadora Sílvia Gomes Carmim, CRC/AM 13026/O-1, a fim de que adote as medidas cabíveis em seu âmbito.

Diário Eletrônico	o do TCE	/AM,
Edição nº		
De		



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. Nº_	
Fls. N°	

Pág. 3

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 183/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

9.2- Por maioria. nos termos do voto do auditor-Relator, no sentido de:

9.2.1- Aplicar a Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária Estadual do Trabalho e Cidadania, exercício de 2009, multa no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balancos, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme evidencia a irregularidade mencionada no item 4 da Proposta de Voto alocada às fls. 872/884 do vol. 5 (impropriedade 2.2 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto), conforme disposto no inciso II do art. 308 do RI/TCE-AM c/c o art. 7º inc. I da Resolução nº. 10/2012 - TCE/AM;

9.2.2- Fixar o prazo de 30 dias para o recolhimento dos valores das penalidades impostas.

Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou aplicando multa de valores inferior, calculado à época dos fatos. Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que proferiu, em sessão, voto-destaque pela inaplicabilidade de multa por atraso no ACP.

- 10- Ata: 10^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 02 de abril de 2014.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- 12.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- 12.2- Registro de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Art. 65, R.I.).
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral